

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	28
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	37
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	39
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	47
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	65
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	68
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	75
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	91
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	116

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	118
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	144

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0067/2024

Altera o Ato PGJ n. 048/2021 que “Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o fluxo de concessão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar e a forma de comprovação do gasto com o plano ou seguro de assistência à saúde,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato n. 048 de 17 de agosto de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

II – membros ou servidores inativos e os pensionistas: por meio de formulário próprio, disponibilizado mediante solicitação ao *e-mail* institucional folhadepagamento@mpto.mp.br, na forma do Anexo III.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento realizará análise prévia da documentação apresentada pelos beneficiários, encaminhando à Diretoria-Geral para exame de conformidade da norma, a qual remeterá à Procuradoria-Geral de Justiça para concessão ou não do benefício, diretamente ou por delegação.” (NR)

“Art. 8º Para comprovar o gasto com o plano ou seguro de assistência à saúde, o beneficiário titular deverá apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a seguinte documentação:

I – demonstrativo de valores pagos emitido pela operadora ou administradora do plano ou seguro de assistência à saúde ou, na impossibilidade, boletos quitados, notas fiscais, recibos, declaração ou documento equivalente, contendo:

a) a discriminação detalhada das despesas pagas correspondentes aos meses do período no qual se estará prestando contas;

b) a razão social completa e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou administradora do plano ou seguro de assistência à saúde.

II – declaração do beneficiário titular de que a sua vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde atende todos os requisitos previstos neste ato.

§ 1º A comprovação do gasto é obrigatória para a manutenção do ressarcimento ou reembolso atinente ao Pass, sob pena de cancelamento automático, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 deste ato, e deverá ser

realizada:

I – até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, correspondente ao exercício civil de janeiro a dezembro do ano anterior;

II – independentemente da data de adesão ao benefício;

III – durante o usufruto de férias, licenças ou outros afastamentos legais;

IV – pelos membros e servidores ativos por meio do Sistema e-Doc, intitulando-o “Pass – Prestação de Contas – Ano do Exercício”, tendo como destinatário o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;

V – pelos membros ou servidores inativos e os pensionistas por meio do *e-mail* institucional folhadepagamento@mpto.mp.br, intitulando-o “Pass - Prestação de contas – Ano do Exercício”.

§ 2º Os dados informados na declaração e os documentos juntados para comprovação do gasto terão caráter de autodeclaração, respondendo o beneficiário pela veracidade das informações na forma da lei.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá solicitar, a qualquer momento, documentos e comprovantes de vínculo e despesas com plano ou seguro de assistência à saúde.” (NR).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 8º que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0068/2024

Institui e regulamenta o Centro Interdisciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da LC n. 51/2008, incumbindo-lhe instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n. 67, de 16 de março de 2011; n. 71, de 15 de junho de 2011 e n. 204, de 16 de dezembro de 2019, todas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que preveem a necessidade de que as unidades do Ministério Público disponibilizem aos membros com atribuições em matéria de infância e juventude equipes técnicas interprofissionais para auxiliar, dentre outras, na fiscalização das entidades de acolhimento e unidades de atendimento socioeducativo, além dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 154, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê que, sempre que possível, os membros do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência devem realizar inspeções acompanhados por equipe interdisciplinar, a fim de que lhes seja prestada assistência técnica;

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei n. 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação de equipe interdisciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para acompanhamento dos membros nas demandas relacionadas à infância e juventude, direitos humanos, da mulher, dos idosos e das pessoas com deficiência, além de direitos individuais e coletivos de acesso às ações e serviços do SUS,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR e REGULAMENTAR o Centro Interdisciplinar (CI), que prestará apoio técnico em demandas ministeriais relacionadas à infância e juventude, direitos humanos, da mulher, dos idosos e das pessoas com deficiência, além de direitos individuais e coletivos de acesso às ações e serviços do SUS.

Art. 2º O Centro Interdisciplinar será composto de pelo menos um psicólogo, um pedagogo e um assistente social e será instalado na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 3º As atividades do CI serão gerenciadas pela coordenação das Promotorias de Justiça de Gurupi e Araguaína e pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, na capital.

Art. 4º Os pedidos de apoio técnico serão analisados e respondidos pelo coordenador em ordem cronológica, exceto no caso das solicitações urgentes.

Parágrafo único. No caso de requerimentos urgentes, o membro solicitante deverá apresentar requerimento fundamentado.

Art. 5º As solicitações de apoio técnico deverão conter:

I - justificativa da solicitação;

II - número do procedimento a que estiver vinculado, se houver;

III - indicação da área de conhecimento técnico;

IV - cópia de documentos a serem analisados e/ou que subsidiem a solicitação de apoio ou, quando necessário, do respectivo procedimento;

V - questão objetiva a ser respondida pelo Centro Interdisciplinar .

Art. 6º Os cronogramas das inspeções em serviços ou programas de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, nas unidades de semiliberdade e de internação e nas unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, na forma determinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser apresentados pelo promotor de Justiça responsável ao coordenador do CI, no período de 1º de dezembro do ano anterior a 30 de janeiro do ano correspondente.

Parágrafo único. Recebidos e aprovados os cronogramas mencionados no caput, o coordenador organizará as escalas de atendimento e dará conhecimento ao promotor de Justiça interessado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de até 1º de março de cada ano.

Art. 7º A partir da elaboração dos cronogramas de inspeções ,não serão deferidos agendamentos de férias, licenças facultativas ou compensatórias aos servidores que comporão as equipes interdisciplinares, que conflitem com os dias para os quais foram destacados para acompanhar as inspeções.

Art. 8º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá formalizar acordos de cooperação técnica ou instrumentos equivalentes com outras entidades com objetivo de receber apoio técnico especializado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

1º CENTRO	2º CENTRO	3º CENTRO
PALMAS	ARAGUAÍNA	GURUPI
ARAGUACEMA	FILADÉLFIA	ALVORADA
CRISTALÂNDIA	GOIATINS	ARAGUAÇU
MIRACEMA DO TOCANTINS	WANDERLÂNDIA	FORMOSO DO ARAGUAIA
MIRANORTE	ARAPOEMA	PALMEIRÓPOLIS
PARAÍSO DO TOCANTINS	COLINAS DO TOCANTINS	PEIXE
NATIVIDADE	ITACAJÁ	ARRAIAS
NOVO ACORDO	ARAGUATINS	DIANÓPOLIS
PONTE ALTA DO TOCANTINS	ANANÁS	PARANÃ
PORTO NACIONAL	AUGUSTINÓPOLIS	TAGUATINGA
GUARAÍ	ITAGUATINS	
COLMEIA	TOCANTINÓPOLIS	
PEDRO AFONSO	XAMBIOÁ	

PORTARIA N. 0876/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Decisão n. 1344/2024,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 785/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n 1955, de 8 de julho de 2024, que designou o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 29 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0877/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 002, de 22 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1931, de 4 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010703435202415,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora FLAVIA BARROS DA SILVA , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 60005, da 27ª Promotoria de Justiça da Capital para a 21ª Promotoria de Justiça da Capital,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0309/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES
PROTOCOLO: 07010699543202486

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para 24 de julho de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 299/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0311/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES
PROTOCOLO: 07010703509202413

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga com usufruto no período de 14 a 16 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 26/02/2022 a 02/03/2022, 26 a 27/08/2022 e 18 a 22/03/2024 os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0312/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES
PROTOCOLO: 07010703214202447

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga com usufruto no período de 21 a 23 e 26 a 28 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 08 a 12/04/2024, 25 e 26/05/2024, 27 a 29/05/2024 e 06 e 07/07/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3717/2024

Procedimento: 2024.0002731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) no sentido de que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 2024.0002731 trata de suposto caso de vício de inconstitucionalidade da Lei n. 285/2022, do Município de Barra do Ouro, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público no Município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que a lei questionada contém cláusulas genéricas, dando ensejo a contratações de servidores temporários para executar serviços essenciais e permanentes dos órgãos da Administração Pública do Município de Barra do Ouro, com injustificada e indeterminada protelação da realização de concurso público para suprir a falta de pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado do Tocantins no art. 9º, II e IX, ratifica a importância da meritocracia e da impessoalidade, bases do princípio do concurso público, permitindo hipóteses atípicas e/ou excepcionais, para a realização de contratações temporárias, desde que visem atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal inclusive já consolidou entendimento no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que a Lei n. 285/2022 reproduz o teor da Lei n. 236/2021, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Tocantins nos autos n. 00008144-12.021.8.27.2720, por afrontar flagrantemente o texto das Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade Lei n. 285/2022, do Município de Barra do Ouro, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barra do Ouro comunicando acerca da instauração do PACC, bem como reiterando as informações solicitadas no Ofício n. 173/PGJ/APGJ - Evento 7 e solicitando o envio de cópia da justificativa que acompanhou o Projeto de Lei encaminhado para a deliberação da Câmara Municipal, que culminou na publicação da Lei Municipal n. 285/2022, no prazo de 15 dias;
3. Junte aos autos cópia dos acórdãos constantes nos Eventos 40 e 71 dos autos n. 00008144-12.021.8.27.2720.
4. Encaminhe-se, juntamente com o ofício do item 2, cópia da presente portaria e da portaria de instauração do Procedimento Preparatório.
5. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3555/2024

Procedimento: 2024.0003539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) no sentido de que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0003539, autuada em razão de representação anônima, aponta suposta inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n. 3.805/21 e dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 3.885/22, que promoveram alterações nas Leis Estaduais n. 2.822/2013 e n. 2.823/2013 que dispõem, respectivamente, sobre a carreira e o subsídio dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militares do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os dispositivos supostamente inconstitucionais estendem a progressão na carreira a policiais e bombeiros militares que se encontram na reserva e que tais extensões podem ensejar ofensa a princípios constitucionais, especialmente da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição do Estado do Tocantins (art. 37, da CF e art. 9º, da CE/TO);

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou no sentido de considerar inconstitucionais partes do art. 13, § 2º, da Lei Estadual n. 2.823 e do art. 13, § 2º, da Lei Estadual n. 2.822, ambos com a redação dada pela Lei Estadual n. 3.885 republicada, que estendem a inativos direito a progressão para a Referência "J", recomendando ao Governador do Estado do Tocantins que negue cumprimento a tais dispositivos;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n. 3.805/21 e dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 3.885/22, que alteraram as Leis n. 2.822/2013 e n. 2.823/2013, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se ofício ao Governador do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 dias:

a) encaminhe informações complementares àquelas já encaminhadas (Ofício n. 43);

b) envie o estudo prévio sobre o impacto orçamentário e financeiro para as alterações das progressões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, bem como sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) preste informações sobre a existência de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos incisos I e II, do § 1º, do art. 85, da Constituição Estadual.

3. Expeça-se ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins comunicando acerca da instauração do PACC e para que encaminhe informações complementares àquelas já encaminhadas (Ofício n. 0017/2024/SPGA/ALETO), caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

4. Expeça-se ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca das alterações promovidas pelas Leis Estaduais n. 3.805/2021 e n. 3.885/2022 na Lei n. 2.823/2013, que dispõe sobre sua carreira e subsídios e para encaminhar, caso possua, cópia do estudo de impacto financeiro e orçamentário incidentes sobre a folha de pagamento;

5. Expeça-se ofício ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca das alterações promovidas pelas Leis Estaduais n. 3.805/2021 e n. 3.885/2022 na Lei n. 2.822/2013, que dispõe sobre suas carreiras e subsídios e para encaminhar, caso possua, cópia do estudo de impacto financeiro e orçamentário incidentes sobre a folha de pagamento;

6. Os ofícios mencionados nos itens 2, 3, 4 e 5 deverão ser encaminhados com cópia da Notícia de Fato e da portaria de instauração do PACC.

Ao CAEJ para providências e acompanhamento, retornando os autos conclusos após o prazo fixado.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 254/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010701313202494, de 17/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER as férias da servidora Simone Leandro Nogueira, nos dias 15/07/2024 e 16/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 24/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008044

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, a partir do Auto de Infração nº G9UDD1CB, que autua São Miguel Incorporações e Participações S/A, por deixar de atender exigências legais e regulamentares relativas a notificação administrativa nº 701240-E, no Município de Lagoa da Confusão, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial notificação da interessada e seus sócios administradores, a fim de que ofertassem defesa ou manifestação aos autos, eventos 02 a 06.

A interessada, São Miguel Incorporações e Participações S/A, juntou pedido de vistas e cópia integral do procedimento, no evento 12.

Foi certificado no evento 21, a existência de ações propostas por esta Promotoria em desfavor da propriedade:

- [0001902-95.2022.8.27.2715](#) Ação Judicial Fazenda Trindade, Somava e Dois de Abril
- [0001623-12.2022.8.27.2715](#) – Ação Judicial Fazenda Trindade, Somava e Dois de Abril
- [0001620-57.2022.8.27.2715](#) – Ação Judicial Fazenda Trindade, Somava e Dois de Abril

Certificou-se ainda, no evento 27, a existência de procedimento correlato com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público nº 2020.0007673 - Regularidade Ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos Trindade e Somava Lagoa da Confusão

Desta forma, despachou-se no evento 29, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008044

Proceda-se o arquivamento do presente procedimento, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto e em estágio avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público nº 2020.0007673 - Regularidade Ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos Trindade e Somava Lagoa da Confusão

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo IBAMA, tratando-se de comunicação de não atendimento às exigências legais e regulamentares relativas a notificação administrativa nº 701240-E, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Portanto, conforme consta na certidão do evento 27, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007165

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, a partir dos Autos de Infração nº 1.005.252 e 1.005.253, que comunicam o impedimento da regeneração natural de 30,878 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL e operação de empreendimento agropecuário utilizador de recursos ambientais potencialmente poluidor em 904,47 ha de agricultura na Fazenda São Pedro I e II, de propriedade de Neuri Genevro, no Município Nova Rosalândia, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial certificação da existência do Inquérito Civil Público nº 2019.0006796 - Regularidade Ambiental Fazenda São Pedro 1.000 ha Nova Rosalândia Compensação, com o mesmo objeto do presente procedimento.

Desta forma, despachou-se no evento 04, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2024.0007165

1- Proceda-se a juntada das principais peças do presente procedimento nos autos correlatos (I);

2- Em seguida, archive-se o presente procedimento, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto e em estágio avançado de investigação e diligências.

(I)

Procedimento: 2024.0007165

Certifico que após pesquisa no sistema integrar-e, foi encontrado o seguinte procedimento com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação:

- *Inquérito Civil Público nº 2019.0006796 - Regularidade Ambiental Fazenda São Pedro 1.000 ha Nova Rosalândia Compensação*

Posteriormente, no evento 05, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo Instituto Natureza do Tocantins, tratando-se de comunicação de desmatamento e utilização de recursos ambientais para agricultura, na Fazenda São Pedro I e II, de propriedade de Neuri Genevro, sem a devida autorização do órgão ambiental

competente.

Portanto, conforme consta na certidão do evento 02, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003118

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da Notícia de Fato nº 2020.0003118, instaurada com o escopo de averiguar a ocorrência de ocupação/posse de área localizada na região denominada “Povoado Azul”, localizado no município de Aurora do Tocantins – TO.

A demanda foi remetida pela Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins – TO, via e-doc de protocolo nº 07010339835202039, datado de 21 de maio de 2020.

Diligências foram realizadas durante a instrução do presente procedimento, a fim de levantar elementos suficientes para eventual propositura de ação judicial. Após levantamento das informações, bem como de realização de vistoria no local, foram constatados indícios suficientes de autoria e certeza de materialidade, que culminaram na proposição da Ação Civil Pública nº 0000431-90.2021.8.27.2711, datada de 18 de junho de 2021, em desfavor do próprio órgão ambiental e do município de Aurora do Tocantins - TO.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, o presente procedimento atingiu seu objetivo, tendo em vista que os elementos colhidos durante a apuração do fato objeto da demanda foram utilizados para a proposição da Ação Civil Pública supramencionada.

Desta forma, analisando a situação exposta, verifica-se que o feito atingiu seu objetivo, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se à finalização deste procedimento no Integrar-e Extrajudicial.

Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0001791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001791.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001791

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por meio de denúncia anônima Protocolo nº 07010649563202414 a qual informa que as servidoras Maria Cleidivan Gonzaga Lima Técnica de Enfermagem (contratada) e Cleudimar Alves Martins (Auxiliar de Serviços Gerais efetiva) ambas lotadas na Secretaria de Saude Municipal de Ananás-To, não estão cumprindo carga horária de trabalho regularmente.

Oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde de Ananás/TO, solicitando: a) cópias dos registros de pontos, da carga horária, escalas de trabalho, cargos e horário de expediente, das seguintes servidoras: Maria Cleidivan Gonzaga Lima e Cleudimar Alves Martins de todo o período de 2024; b) informações dos nomes, telefones e endereços de dois servidores efetivos que laborem direta ou indiretamente com as mencionadas servidoras (evento 5).

As resposta foi encartada no evento 7.

No evento 8 o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que foi designada oitiva extrajudicial dos servidores Elizangela Torres Lima, Robson de Oliveira Antunes, Erika Carvalho de Almeida e Kecy Dhones Silva Vieira qualificados no evento para o dia 05/06/2024.

Em oitiva extrajudicial os servidores supramencionados foram ouvidos.

Vencida a “fase instrutória”, os autos vieram com vista para decisão.

É, em síntese, o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposto descumprimento de carga horária de trabalho pelas servidoras qualificadas.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, *a priori*, de irregularidades fato este constatado pelos depoimentos dos servidores Elizangela Torres Lima, Robson de Oliveira Antunes, Erika Carvalho de Almeida e Kecy Dhones Silva Vieira, isso porque, foram unânimes em afirmar a assiduidade das servidoras alvo da denúncia (evento 14).

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este *Parquet* em um verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este *Parquet* deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

[1](#) FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

[2](#) FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 28 de junho de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS
Ananás, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.3.29.09.0171

Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de Palmas/TO, e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em junho de 2017 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11º, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas/TO.

A notícia originária foi encaminhada a partir de representação popular formulada pelo Observatório Social de Palmas, com o objetivo apurar informações concernentes à aquisição de passagens aéreas pelo evidenciado ente federativo no período compreendido entre os anos de 2015 a 2016.

A Promotoria então expediu ofício requisitando informações sobre quais as razões plausíveis para o Município de Palmas, supostamente se omitir em não fornecer ou não disponibilizar as informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas/TO, concernente à aquisição de passagens aéreas pelo evidenciado ente federativo, no período compreendido entre os anos de 2015 a 2016 (fls. 14).

Em resposta (fls.19), o Procurador-Geral do Município, à época, Públio Borges Alves, informou que “as informações sobre todos os dispêndios da Municipalidade estão disponibilizadas a esta entidade pública, bem como a todos os munícipes no Portal da Transparência, o qual a propósito obteve nota 9,30 segundo o levantamento realizado pelo Ministério Público Federal.”

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Inicialmente, ressalta-se que o objeto da presente investigação segundo se infere dos autos era apurar eventual omissão do Município de Palmas em fornecer informações sobre a aquisição de passagens aéreas, pelo município, no período entre 2015 e 2016.

Durante a apuração foram requisitados esclarecimentos ao Município apontou que as informações buscadas estavam no Portal da Transparência.

Ainda, conforme buscas feitas no Diário Oficial do município de Palmas-TO, verificou-se a existência do processo nº 2013042559, referente a prestação de serviços de fornecimentos de passagens aéreas nacional e internacional (fls. 28).

Ademais, o autor da representação juntou aos autos cópia da sua solicitação de informações e de um protocolo do expediente. Ou seja, não há notícia de que houve reiteração do expediente e tampouco evidências de que o destinatário da solicitação teve ciência da dita solicitação.

Como é sabido, atualmente somente há improbidade administrativa por ato doloso, tendo do STF no tema 1199 apontando que a norma benéfica da revogação da modalidade culposa, apesar de não retroagir, não pode ser aplicada a casos em que não exista coisa julgada.

Ainda, os atos deram-se no ano de 2016, tendo sido a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa atingida pela prescrição prevista no art. 23, da Lei 8.429/92 em sua redação original.

Portanto, no caso concreto, não se vislumbra fundamento para o seguimento da presente apuração, devendo o caso ser arquivado, cumprindo ao Ministério Público dedicar esforços para casos com maior relevância.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3969/2024

Procedimento: 2024.0002532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos anexos no evento 1 e com as certidões presentes nos eventos 5 e 6, a senhora LUÍSA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES é servidora pública, ocupante de Professor Nível I-40h do quadro de pessoal efetivo do poder executivo municipal de Palmas, foi cedida ao poder executivo do município de Aparecida do Rio Negro durante os anos de 2021 e 2022 e atualmente ocupa o cargo de secretária municipal de assistência social de Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que a senhora LUÍSA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES é esposa do atual prefeito de Aparecida do Rio Negro, Sr. Suzano Lino Marques (2021-2024);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2024.0002532 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: "Apurar suposta conduta irregular da Sra. LUÍSA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES, servidora pública efetiva do município de Palmas, por estar afastada de suas atividades laborais de professora efetiva e sem a devida formalização da cessão para outro município".

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notificar a Sra. LUÍSA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES para apresentar justificativa e documentos comprobatórios de sua situação laboral atual perante os municípios de Palmas e Aparecia do Rio Negro.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3968/2024

Procedimento: 2024.0002741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 121/2024-9ªPJC encaminhado ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins e recebido no dia 07/05/2024, o qual solicitava cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2019/09041/00033, teve seu prazo de 10 dias úteis para resposta desmerecido;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2024.0002741 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: “Apurar eventual ilegalidade praticada pelos senhores ATIL JOSÉ DE SOUZA (número funcional 196840/3) e PAULO FARIA BARBOSA (número funcional 554586/1a) imputada, decorrente de supostos pagamentos de indenizações compensatórias por serviços hospitalares (ICSH) e de plantões extras como meio de remuneração pela realização de cirurgias eletivas na área da neurologia no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.”

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Reiterar o Ofício n.º 121/2024-9ªPJC.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3989/2024

Procedimento: 2024.0003431

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração de Maribel Cardenas Mamani, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.3431;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche e atendimento educacional especializado
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Ofício nº 149/2024 encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para que apresente informações sobre os fatos;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001900

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1101/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Sandra Ribeiro Fragoso, relatando que a sua irmã a sr^a. M. R. F., encontra-se internada na ala oncológica do Hospital Geral Público de Palmas e necessita de transfusão de plaquetas, conforme termo de declaração de evento nº. 1.

Ainda a parte relata que a paciente está aguardando para fazer tratamento na cidade de Barretos/SP, por decisão da família e não por encaminhamento do serviço de Oncologia do HGPP, conforme termo de declaração de evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 111/2024/19^aPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a oferta de transfusão de plaquetas para a paciente, de acordo evento nº. 3.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 1481/2024/SES/GASEC informou que a paciente não recebeu todas as plaquetas prescritas por apresentar febre, e diante desse cenário é contraindicado a administração das plaquetas em pacientes considerados oncológicos. Já nos dias que não houve hipertermia na enferma, as plaquetas prescritas pelo médico foram aplicadas, conforme evento nº. 8.

Do mesmo modo, segundo o ente federado estadual em 27 de fevereiro de 2024 o quadro clínico paciente evoluiu a óbito, de acordo juntada de evento nº. 8.

Posteriormente, via expediente nº. 147/2024/19^aPJC foi requerido da SES/TO o laudo da comissão revisora de óbitos, conforme evento nº. 6.

Destarte, por intermédio do ofício nº. 3651/2024/SES/GASEC o laudo da comissão revisora de óbitos do HGPP narra que auditoria realizada constatou que se tratava de paciente portadora de leucemia aguda, onde o retardo em iniciar o tratamento com quimioterapia paliativa (QTP) por vontade da paciente e de seus familiares com objetivo de aguardar a possível transferência da enferma para a cidade de Barretos/SP, o que acabou motivando o óbito da *de cujos*, conforme juntada de evento nº. 13.

Assim, o falecimento da paciente acarreta a extinção da prestação do serviço de saúde, por ostentar natureza personalíssima, intransferível e inalienável.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008002

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0008002, instaurada após a reclamação anônima, relatando que na Unidade Básica de Saúde da Arno 33 (Quadra 307 Norte) são disponibilizados somente nas sextas-feiras a quantidade limitada de 26 (vinte e seis) fichas de agendamentos para consultas médicas.

Todavia, a parte não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar o presente procedimento, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inc. IV, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005916

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2865/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Adriana Alves da Silva, relatando que necessita do procedimento cirúrgico em miomectomia.

Todavia, a parte apresentou no seu termo de declaração apenas a solicitação em consulta pré-operatória em ginecologia miomectomia, cuja a oferta é pela Secretaria Estadual do Tocantins, conforme ficha do SISREG anexo no evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 372/2024/19^aPJC e nº. 373/2024/19^aPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico em miomectomia para a paciente, de acordo diligências de eventos nº. 4 e nº. 5.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 1.886/2024 informou que a paciente atualmente encontra-se no início do fluxo de regulação aguardando a oferta de consulta pré-operatória em ginecologia miomectomia, a ser ofertado pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de evento nº. 8.

Assim, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado do Tocantins também esclarece que a consulta médica é pré-requisito para que a paciente tenha acesso ao procedimento cirúrgico pleiteado, desde que a cirurgia seja indicada pelo o médico do SUS que lhe assiste, conforme juntada de evento nº. 8.

Portanto, é dever da paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005974

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2937/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Eliana Moraes Carneiro, relatando que sua irmã a sr^a. Maria Eudenilce Carneiro do Nascimento necessita do procedimento cirúrgico em laringectomia total.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 376/2024/19^aPJC e nº. 377/2024/19^aPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico em laringectomia total para a paciente, de acordo diligências de eventos nº. 4 e nº. 5.

Em resposta, o NATJUS Estadual e a SES/TO, por meios da nota técnica pré-processual nº. 1.848/2024 e do ofício nº. 4803/2024/SES/GASEC informaram que a paciente atualmente encontra-se aguardando a oferta do procedimento cirúrgico em laringectomia total, na posição 39^a (trigésima nona) da fila, com prioridade baixa e de natureza eletiva, a ser ofertado pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de evento nº. 9 e nº. 12.

Cumpra ainda esclarecer, que a parte não juntou aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado que comprove a urgência ou emergência do caso em tela.

Portanto, é dever da paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009479

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0635/2024, instaurado após o recebimento do ofício nº. 64/GV/2023 do vereador Câmara Municipal de Vereadores de Palmas o sr. Joatan de Jesus, relatando a demora na oferta de exames em ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética e endoscopia da Secretaria Municipal da Saúde aos usuários do SUS.

Ainda o vereador narra que encaminhou os expedientes nº. 192/2023/MD e nº. 22/GV/2023 para a Prefeitura Municipal de Palmas e a SEMUS, todavia não houverem respostas.

Desse modo, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 712/2023/19ªPJC para Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações sobre as supostas demoras nas ofertas de exames em ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética e endoscopia aos pacientes do Sistema Único de Saúde, conforme diligência de evento nº. 4.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, por meio do ofício nº. 1771/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que os exames estão sendo ofertados aos pacientes de forma regular, seja através de serviço próprio ou por meio de prestadores credenciados com o Município de Palmas, de acordo juntada de evento nº. 21.

Ressalta-se, que o Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância encaminhou para 28ª Promotoria de Justiça da Capital o caso em tela para a realização da apuração sobre o não atendimento das requisições de informações por parte do ente municipal ao vereador Joatan de Jesus, conforme ato de distribuição de evento nº. 2.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008002

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2024.0008002

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004085

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1819/2024, instaurado após a reclamação do sr. Raimundo Nonato Filho, relatando que necessita do procedimento cirúrgico para fechamento de enterostomia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 214/2024/19ªPJC e nº. 215/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para fechamento de enterostomia ao paciente, de acordo diligências de eventos nº. 4 e nº. 5.

Em resposta, o NATJUS Estadual e a SES/TO, por meios da nota técnica pré-processual nº. 1.364/2023 informou que o paciente encontra-se aguardando a oferta do procedimento cirúrgico do aparelho digestivo em fechamento de enterostomia, na posição 2ª (segunda) da fila, com prioridade baixa e de natureza eletiva, a ser ofertado pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de evento nº. 9.

Cumpra ainda esclarecer, que a parte não juntou aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado que comprove a urgência ou emergência do caso em tela.

Portanto, é dever do paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3972/2024

Procedimento: 2024.0002913

PORTARIA Nº 42/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002913 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de depressão da infante S. S. B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3971/2024

Procedimento: 2024.0003011

PORTARIA Nº 43/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0003011 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar denúncia.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3967/2024

Procedimento: 2024.0002896

PORTARIA Nº 39/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002896 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual ao infante D. L. A. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3966/2024

Procedimento: 2024.0002902

PORTARIA Nº 41/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002902 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de violência institucional contra o infante J. P. S. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3986/2024

Procedimento: 2024.0002907

PORTARIA Nº 45/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002907 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de negligência.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 160/2024

Notícia de Fato nº 2022.0008414

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0008414, instaurado com a finalidade de apurar situação de vulnerabilidade de adolescente.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 25 de julho de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3973/2024

Procedimento: 2024.0002901

PORTARIA Nº 40/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002901 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de violência institucional contra o infante V. E. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3993/2024

Procedimento: 2024.0008110

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0008110 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente A.J.C.C., internado no HGP a 3 meses e no dia 17 de julho de 2024 pegou alta, fez cirurgia na coluna. O HGP esta querendo que o paciente tenha acompanhamento em Araguaína, sendo que o paciente fez a cirurgia em Palmas e preferi ter a continuidade do tratamento no ambulatório de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a negativa de continuidade de tratamento no HGP- usuário do SUS A.J.C.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007147

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007147 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010693010202491), que descreve o seguinte:

Denúncia contra o prefeito conhecido como Kasarin, da cidade de Colinas do Tocantins, por práticas que configuram abuso de poder econômico e campanha antecipada, conforme detalhado a seguir. Fatos: 1. Promessa de Construção de Ponte em Palmeirante/Tupiratins: O prefeito Kasarin tem realizado promessas de construção de uma ponte no município de Palmeirante e Itapiratins, que é administrativamente distinto de Colinas do Tocantins. Tal ação caracteriza abuso de poder econômico, uma vez que se utiliza de recursos e influência política do município de Colinas do Tocantins para interferir em outra jurisdição, o que é vedado pela legislação eleitoral. 2. Campanha Antecipada: Além disso, o prefeito Kasarin tem se engajado em atos que configuram campanha eleitoral antecipada. A legislação eleitoral é clara ao proibir qualquer manifestação que possa ser entendida como propaganda eleitoral fora do período permitido, o que inclui promessas de obras e benefícios à população visando angariar votos. Legislação Aplicável: - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): Art. 36, § 3º - que proíbe a propaganda eleitoral antecipada. - Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade): Art. 22, que trata do abuso de poder econômico e político. - Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): Art. 237, que veda a interferência de um município em outro nas questões eleitorais. Pedidos: 1. Que sejam investigadas as práticas do prefeito Kasarin relativas à promessa de construção da ponte em Palmeirante, a fim de verificar o abuso de poder econômico. 2. Que sejam apuradas as evidências de campanha antecipada, conforme descrito, com a consequente aplicação das sanções previstas em lei. 3. Que se tomem as medidas necessárias para coibir tais práticas e garantir a lisura do processo eleitoral, preservando a igualdade de condições entre os candidatos.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1962 datado em 17 de julho de 2024 (Evento 5), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o(a) autor(a) se limita a informar suposto abuso de poder e realização de campanha antecipada pelo Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Não há qualquer prova concreta da realização dos atos que estejam incorrendo em prática de crime eleitoral, que esteja causando prejuízo ao erário e/ou que tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Juntou-se um vídeo onde o Prefeito se faz presente à uma ponte e informa que irá “fazer uma recuperação da ponte do Rio Capivara, juntamente com os proprietários, fazendeiros e pecuaristas da região (...) nós vamos nessa semana fazer um planejamento de que forma a gente pode recuperar esta ponte (...)”.

Ocorre que as informações foram fornecidas sem quaisquer comprovações do alegado no tocante à efetiva recuperação da ponte e/ou realização de campanha antecipada.

A alegação de que o Prefeito “tem realizado promessas de construção de uma ponte no município de Palmeirante e Itapiratins” e que “tem se engajado em atos que configuram campanha eleitoral antecipada” é tão genérica quanto à denúncia feita.

Desta feita, a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2022.0002437

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2616/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, que versa sobre possível violação a Lei de Acesso à Informação, perpetrada pelo Prefeito de Novo Jardim/TO, que se nega a responder às requisições da Câmara de Vereadores.

Ao evento 25, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Novo Jardim/TO, requisitando as seguintes informações: relatório contendo a relação de funcionários, comissionados e contratados lotados na Prefeitura Municipal de Novo Jardim-TO; relação de veículos locados para a citada Prefeitura, especificando o valor de locação e nome do locador; relação de imóveis locados, contendo endereço, nome do locador e valor de locação e; relação de empresas que prestam serviços para a Prefeitura, especificando o serviço que é prestado.

O expediente foi devidamente encaminhado ao evento 14 e recebido pela Municipalidade ao evento 27 (em 19/07/2023), no entanto, até o momento não foi respondido.

Além disso, ao evento 28, ocorreu a anexação do Procedimento 2023.0011271.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher as justificativas acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;

- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 524/2022-2ªPJ (evento 26), o qual deverá ser entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal de Novo Jardim/TO, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;
- 3) Oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim/TO informando sobre as obrigações e consequências jurídicas da inobservância do quanto previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, mais precisamente no art. 4º, inc. III.
- 4) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação;
- 5) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4004/2024

Procedimento: 2024.0002897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2024.0002897, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de representação registrada pela interessada Daniela Seibert por meio da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre requerimento de internação do idoso Honório Seibert em Casa ou Abrigo Especializado, na cidade de Almas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social a pessoa idosa a fim de garantir seus direitos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: *“o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*; bem como dispõe o art. 3º que: *“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos dos idosos (art. 74 do Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO que pela sistemática processual a atuação do Ministério Público em demandas como a presente, de internação de pessoa em abrigo ou entidade semelhante, é apenas subsidiária (art. 747 e art. 748 do CPC), urgindo indicar-se se haveria razões que justificassem a omissão de cuidado e proteção existente entre os familiares envolvidos (art. 229 da CF).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a necessidade de internação do idoso Horório Seibert em Casa ou Abrigo Especializado, na cidade de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- b) A notificação da interessada Daniela Seibert para que compareça à sede da Promotoria de Justiça de Dianópolis para que preste esclarecimentos sobre os fatos.
- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4006/2024

Procedimento: 2023.0006620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0010787, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, na data 27.06.2023, a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria, em que narra possível funcionamento de cemitério clandestino no Município de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício nº 240/2023-2ªPJ ao Município de Dianópolis-TO requisitando informações quanto ao narrado, contudo, o referido ofício encontra-se pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possível funcionamento de cemitério clandestino no Município de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Cumpra-se, com urgência, a determinação constante no item “2” do Despacho de Prorrogação (evento 19);
- 3) Com a juntada da resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3987/2024

Procedimento: 2024.0005762

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de possíveis irregularidades na instalação de oficina mecânica na Av. Rio de Janeiro, esquina com a Rua 04, centro Gurupi”.

Representante: Wesley Augusto Cunha Nunes

Representados: Teylhor Almeida Mesquita

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0005762

Data da Conversão: 23/07/2024

Data prevista para finalização: 23/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de poluição e possíveis irregularidades na construção de oficina mecânica em bairro residencial, localizada na av. Rio de Janeiro, esquina com a rua 04, centro de Gurupi;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA procedeu fiscalização no endereço indicado e o notificou o proprietário, Sr. Teylhor Almeida Mesquita a providenciar a devida regularização ambiental, ev. 06.

CONSIDERANDO que o funcionamento das oficinas de conserto de veículos é regulamentado pelos art. 188 e 189 da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), que dispõe:

“Art. 188. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II – possuírem dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo de veículos;

III – possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV – não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V – dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI – encontrarem em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII – observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 189 – Salvo na hipótese de art. 43 desta lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para a permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

(...)"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3¹;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de possíveis irregularidades na instalação de oficina mecânica na Av. Rio de Janeiro, esquina com a Rua 04, centro Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada à Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o representado deu entrada no pedido de regularização ambiental da oficina com a pedido de licenciamento ambiental e do Estudo de Impacto de Vizinhança exigidos na legislação municipal e necessários para a abertura e funcionamento.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3988/2024

Procedimento: 2024.0002953

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas condutas irregulares da diretora Carla Martins, da Escola Municipal Odair Lúcio de Gurupi
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002953
Data da Instauração: 017/07/2024
Data prevista para finalização: 17/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002953, instaurada com base em representação anônima, noticiando apurar supostas condutas irregulares da diretora Carla Martins, da Escola Municipal Odair Lúcio de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em

especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar supostas condutas irregulares da diretora Carla Martins, da Escola Municipal Odair Lúcio de Gurupi/TO.*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se a Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, informando os nomes e cargos dos funcionários (efetivos e contratados) da Escola Municipal Odair Lúcio.
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0005600

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima na ouvidoria ministerial que relatou *“No município de Natividade-TO, próximo à Igreja de Pedra, há uma rua de mão dupla estreita e de difícil visualização que está a mais de 15 dias sendo parcialmente interditada por causa de entúlios jogados por moradores da região. Esta rua é uma das principais do município e a qualquer momento pode ocorrer um acidente pois a visibilidade e a mobilidade estão totalmente comprometidas. O detalhe é que entre os moradores da casa que está juntando esse tanto de entulho está a assessora de gabinete do prefeito e por isso a prefeitura tem fechado os olhos pra situação.”*

A municipalidade foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto aos fatos e em resposta, informou que foi determinada a limpeza do local.

Ao evento 08, foi certificado a inexistência de entulhos no local dos fatos.

É o resumo dos fatos.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser indeferida, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Desta forma, observa-se que fora constatada a ausência de interesse no prosseguimento do presente procedimento. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se os noticiantes, com cópia da decisão, informando-o que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004086

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 15/04/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue:

“Gostaria de denunciar um esquema que está tendo na polícia militar na cidade de Natividade. A polícia está prendendo motos e carros dos adversários do prefeito, quando vamos procurar ninguém sabe onde a moto está, simplesmente o veículo desaparece parece que tão pegando e vendendo e quando é a do povo do prefeito sai na mesma hora, mesmo estando irregular”.

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova acerca do alegado e tampouco conta com identificação ou informações acerca de testemunhas ou pessoas envolvidas, nem mesmo o período de referência ou a época em que foi constatado o suposto fato, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o

rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0001675, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001675

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, após denúncia à Ouvidoria Ministerial, em que se narra ausência de transporte escolar no município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

A Municipalidade foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto aos fatos e informou que a questão foi regularizada (evento 14).

Em contato com o denunciante, a informação foi confirmada (evento 15).

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se os noticiantes, com cópia da decisão, informando-o que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0005600, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0004086, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002509

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 13/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002509, em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público Federal através do Ofício nº 637/2024/GABPR5, alegando que o Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro não estava sendo atualizado regularmente, especificamente omitindo informações sobre os contracheques, notadamente os da servidora Berenice Ribeiro Bezerra Parente no período de 2018 a 2020.

O Ministério Público empreendeu diligência solicitando esclarecimentos ao gestor municipal. Em resposta, o prefeito afirmou que não havia omissão de contracheques dos servidores municipais de Aparecida do Rio Negro/TO, explicando que bastava realizar a pesquisa com filtro de ano e mês para acessar as informações necessárias.

Com relação à situação específica da servidora mencionada na denúncia, é importante ressaltar que os contracheques de Berenice Ribeiro Bezerra Parente para o período de 2018 a 2021 não estavam disponíveis. Isso se deve ao fato de que documentos anexos indicavam que ela estava licenciada para interesses particulares de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2021.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Tendo em vista à situação específica da servidora Berenice Ribeiro Bezerra Parente, constatou-se que os contracheques para o período de 2018 a 2021 não estavam disponíveis no Portal da Transparência. Documentos anexos revelaram que a mencionada servidora estava licenciada para interesses particulares de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2021.

Considerando que não houve comprovação de irregularidades na alimentação do Portal da Transparência além da situação específica da servidora licenciada, entendo que não subsistem elementos suficientes para a continuidade das investigações.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da

mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001853

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 22/02/2024, autuada sob o nº 2024.0001853, em decorrência do Ofício- Circular nº 12/2024/1ª CCR/MPF, encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, que versa sobre as diretrizes mínimas para aplicação excepcional de juros de mora do FUNDEF/FUNDEB em Honorários Advocatícios Contratuais, Uma Análise Detalhada à Luz do STF, ADPF 528.

A Promotoria de Justiça de Novo Acordo, alinhada às diretrizes do Ministério Público Federal, emitiu Recomendações aos Municípios da Comarca, conforme registrado nos eventos de 02/08 da presente Notícia de Fato.

Até o momento, apenas o Município de Rio Sono respondeu, informando sobre cumprimento da Recomendação, enquanto os demais Municípios permaneceram inertes.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO.

Considerando que as recomendações tiveram caráter meramente informativo, orientando os Municípios a se absterem de contratar escritório de advocacia para a prestação de serviços voltados ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), conforme estipulado na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), bem como à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

Considerando a resposta do Município de Rio Sono informando o cumprimento da Recomendação e a ausência de resposta dos demais Municípios, o que não gera, por si só, obrigação ou sanção direta, visto que o objetivo era apenas orientar e não impor sanções administrativas no memento.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3994/2024

Procedimento: 2024.0008324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, bem como na Recomendação CNMP nº 44/16, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a

suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do *déficit* de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE¹

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE^{2;3}/ou SINCOFI/ou SINCOFI

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, além de determinar as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema eletrônico Integrar-e;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- 3) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Encaminhe-se ofício com cópia da Portaria ao(à) Prefeito(a) do Município de Marianópolis do Tocantins/TO e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as seguintes informações:
 - 4.1) As razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;
 - 4.2) Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>. E/ou do SINCOFI através de consulta no seguinte link <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>;
- 5) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

¹ <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

[2 https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do](https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do)

[3 https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903)

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006858

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato nº 07010690265202418, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Morais, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisdotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FcIB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça SEGUIE EM ANEXO A QUANTIDADE DE CONTRATOS TEMPORARIOS NA PREFEITURA DE PRAISO DO TO Anexos Anexo I.

Em síntese é o relato do necessário

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins,

promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sítio da prefeitura, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " *A simples contratação precária/temporária pela*

Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008202

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por força de denúncia anônima de nº07010702335202471, nos seguintes termos:

"Bom dia Recado pra @celsomorais @prefeituradeparaíso precisamos de respostas, como ficou a situação dos demais professores que aguardam serem chamados? Temos vagas para professores, já que tem 227 contratos Até agora ainda não completou o quadro dos efetivos! Na lista dos aprovados ainda tem muita gente para chamar Vale lembrar que são ofertadas 80 vagas para ampla concorrência e 20 para deficientes. Somente 9 passaram, então as vagas fica para ampla concorrência, certo? E necessário chamar os próximo da lista para completar o quadro, além disso muitos professores já convocados desistiram, visto que temos 53 nomeações já com deficientes, sendo assim, temos muitas vagas sobrando e muitos aprovados esperando serem convocados?"

Em síntese é o relato do necessário

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: "Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, "*A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie*". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital.

Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008281

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010702784202411, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Eu A. R. da C, brasileira, casada, portadora do CPF, residente e domiciliada na Rua Pará, vem respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraiso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraiso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FcIB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça Tucuruí, 23de julho de 2024

Em síntese é o relato do necessário

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " *A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie*". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ...) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0008280

DESPACHO PARA COMPLETAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010702764202449, nos seguintes termos:

"Cadê o prefeito de Paraíso do Tocantins? O concurso público já vai fazer um ano que foi publicado, já foi homologado e o prefeito não faz a convocação de todas as aprovadas dentro das vagas... Precisamos de um posicionamento por parte do senhor prefeito Celso Moraes... Desde já agradeço".

A prefeitura, em outro procedimento instaurado, apresentou edital de convocação de todos os aprovados no concurso público, dentro do número de vagas.

Para prosseguir a presente notícia de fato, é necessário que o autor da denúncia indique o nome do candidato aprovado dentro do número de vaga que não foi nomeado para o cargo.

Assim, efetua a intimação via diário oficial, e cópia para ouvidoria, para o autor completar a denúncia, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da presente notícia de fato.

Publique-se e Comunique-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3998/2024

Procedimento: 2024.0002948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002948, instaurada a partir de representação realizada através do aplicativo WhatsApp institucional informando risco iminente de queda de um coqueiro localizado na Rua São Pedro, em frente à casa nº 750, Pedro Afonso, pois se encontra próximo à rede elétrica;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações sobre a existência de efetivo risco e as providências eventualmente tomadas, contudo, ainda não foram respondidas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar as condições da árvore, o risco para a população e a necessidade de providências, nos termos do art. 22 c/c art. 12 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

4) Aguarde-se o cumprimento da diligência 25043/2024;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002923

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir das declarações da Sr^a Vilma Rodrigues dos Santos, representando os interesses do filho H.P.S., de 11 anos de idade, alegando, em apertada síntese, "*que neste ano de 2024 o infante não pôde frequentar nenhuma aula em razão da escola não dispor de profissional de apoio*".

O *Parquet* expediu solicitação à Secretaria Municipal de Educação, tendo sido prestadas informações acerca da solução da demanda apresentada (ev. 5).

É o breve relatório.

Da Notícia de Fato extrai-se informações acerca da ausência de um profissional de apoio para acompanhar o infante durante as aulas.

Em resposta, após contato telefônico, certificado no ev. 6, a genitora afirmou que a sua demanda foi prontamente atendida pelo poder público, de modo que seu filho conta com o acompanhamento do profissional de apoio durante as aulas.

Conforme pontuado, o órgão demandado logrou êxito em contratar o profissional solicitado para atender a necessidade pedagógica do infante. De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejem a adoção de outras providências ministeriais neste feito, visto que as providências adotadas sanaram a demanda elencada.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4005/2024

Procedimento: 2024.0006467

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações até então amealhadas do procedimento n. 2024.0006467 que nela tramita, acerca da possível ausência de manutenção e cuidados com equipamentos, instalações e adjacências do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO), localizado na Avenida Gabriel José de Almeida, n. 1619/1721, Jardim Brasília, nesta cidade;

Considerando que esse não é o primeiro procedimento instaurado para apurar '*denúncia*' sobre as péssimas condições do imóvel;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que a omissão dolosa no dever de conservar o patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e enseja perda patrimonial, malbaratamento e dilapidação dos bens deste município, *ex vi* do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de coligir elementos complementares sobre os fatos investigados, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMPTO.
3. Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça proceda vistoria e avaliação fotográfica do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO) para certificar a

procedência (ou não) da 'denúncia' que aponta para as péssimas condições da piscina e da pista de corrida instaladas em suas dependências, além das condições gerais de funcionamento e manutenção do imóvel, levantando todas e quaisquer informações úteis para o desfecho da presente investigação com base no mandado que, na ocasião, deverá servir como expediente requisitório para todos os efeitos legais e jurídicos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012080

Este procedimento foi instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos remunerados pela servidora do Estado do Tocantins Marcivânia Ferreira.

Mais precisamente, apurou-se que a investigada mantém simultâneos vínculos funcionais no Colégio Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira e junto à 75ª Delegacia de Polícia Civil de Silvanópolis (TO) e que a sua ausência na unidade policial foi teria sido constatada em diversas oportunidades.

Diante disso, o Ministério público solicitou (eventos 23 a 26) e obteve do Secretário Estadual de Educação o parecer de que *"a servidora entrou em exercício no cargo efetivo de Professor da Educação Básica, no dia 6 de janeiro de 2024, com a carga horária de 90 horas mensais"*. E mais: *"a servidora declarou ocupar o cargo de Escrivã de Polícia Civil [...] com a carga horária de 180 horas semanais"*, *todavia, é provável que esse padrão de 'horas-trabalho' se refira ao volume total desempenhado mensalmente, considerando-se que 1 (um) mês conta, em média, com apenas 168 (cento e sessenta e oito) horas.*

Segundo a autoridade estadual, o cargo público de escrivã de polícia civil *"por se tratar de cargo técnico/científico, enquadra-se nos requisitos legais para acumulação"*, sendo que o *"Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, Lei 3.461/2019, não veda"* esse expediente e, por tais razões, *"não se verificou incompatibilidade de horários, por ocasião da posse"* (evento 27).

Com os esclarecimentos seguiram diversas cópias de documentos, principalmente das declarações de cargos e jornadas de trabalho firmados por Marcivânia Ferreira, com a seguinte diagramação:

Secretaria da
Administração



GOVERNO DO
TOCANTINS

DECLARAÇÃO DE CARGO E JORNADA DE TRABALHO

1 - Identificação do Órgão/Unidade:
 Órgão: *Secretaria de Segurança* Unidade: *Porto Nacional*
 Unidade Administrativa: *Porto Nacional* Fone: *3363-1095*

2 - Identificação do Servidor/Cargo:
 Nome: *Maravânia F. de Sousa* Cargo: *Exercício de Atuação*
 Matrícula: *1116038412* CPF: *015.793.611-60*

Tipo de Cargo: Efetivo Comissão Contrato

3 - Horário de Trabalho*:

Dia da Semana	Horário							
2ª Feira	das	07:00 h	às	13:00 horas	e das	___ h	às	___ horas
3ª Feira	das	09:00 h	às	13:00 horas	e das	___ h	às	___ horas
4ª Feira	das	07:00 h	às	13:00 horas	e das	___ h	às	___ horas
5ª Feira	das	07:00 h	às	13:00 horas	e das	___ h	às	___ horas
6ª Feira	das	07:00 h	às	13:00 horas	e das	___ h	às	___ horas
Sábado	das	___ h	às	___ horas	e das	___ h	às	___ horas
Domingo	das	___ h	às	___ horas	e das	___ h	às	___ horas

Total Carga Horária Mensal:

Secretaria da
Administração



GOVERNO DO
TOCANTINS

DECLARAÇÃO DE CARGO E JORNADA DE TRABALHO

1 - Identificação do Órgão/Unidade:
 Órgão: *SECRETARIA DE EDUCAÇÃO* Unidade: *CEM PROF. FLORENCIO AIRES*
 Unidade Administrativa: *SRE PORTO NACIONAL* Fone: *63 3363-1719*

2 - Identificação do Servidor/Cargo:
 Nome: *MARCIVANIA FERREIRA DE SOUSA* Cargo: *PROEB*
 Matrícula: *11160381/3* CPF: *015.793.671-60*

Tipo de Cargo: Efetivo Comissão Contrato

3 - Horário de Trabalho*:

Dia da Semana	Horário							
2ª Feira	das	18:50 h	às	22:10 horas	e das	___ h	às	___ horas
3ª Feira	das	22:10h	às	22:50 horas	e das	___ h	às	___ horas
4ª Feira	das	___ h	às	___ horas	e das	___ h	às	___ horas
5ª Feira	das	13:50h	às	14:40 horas	e das	18:40 h	às	20:30 horas
6ª Feira	das	18:50h	às	22:10 horas	e das	___ h	às	___ horas
Sábado	das	___ h	às	___ horas	e das	___ h	às	___ horas
Domingo	das	___ h	às	___ horas	e das	___ h	às	___ horas

Total Carga Horária Mensal:

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, não se vislumbram concretos indícios da prática de ato de improbidade administrativa

que justifique a conversão desta investigação em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Com efeito, a acumulação de cargos públicos remunerados é proibida pela Constituição Federal de 1988 (CF88). Entretanto, havendo compatibilidade entre horários, é possível que o servidor acumule dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do artigo 37, inciso XVI.

Na espécie, restou comprovado que a servidora acumula os cargos de professora estadual, com lotação na Escola Estadual Professor Florêncio Aires, e de escrivã de polícia civil da 75ª Delegacia de Polícia Civil de Silvanópolis (TO).

Comprovou-se também, conforme as cópias das declarações de cargos e jornadas de trabalho acima colacionadas e as inclusas cópias de registros de frequências juntados pelo secretário estadual de educação (evento 27), que Marcivânia desempenha suas funções na unidade policial entre segundas e sextas-feiras, das 07hrs. às 13hrs.; que a carga horária junto à Escola Estadual Professor Florêncio Aires é realizada entre segundas, terças, quintas e sextas-feiras, sempre após o término do expediente atribuído na delegacia de polícia civil; e que da documentação não se vislumbram faltas registradas pela SEDUC/TO.

Como se sabe, o "cargo técnico" discriminado na normativa constitucional é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico ou científico é aquele que, não sendo de natureza meramente burocrática, exija, para o seu exercício, discernimento técnico e/ou conhecimentos específicos. Por todos, vejam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido." [STJ, RMS n. 42.392 AC 2013/0118786-1, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 10/02/2015]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício, sendo certo que o cargo técnico requer conhecimento específico na área de atuação do profissional." [STJ, AgInt. no RMS n. 33.431/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 06/04/2017].

Neste contexto, calha registrar que nos anexos das leis estaduais de n. 1.545, de 30 de dezembro de 2004 (disponível em https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1545-2004_64945.PDF); 2.005, de 17 de dezembro de 2008 (disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/15188.pdf>); 2.279, de 29 de dezembro 2009 (disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/23729.pdf>); 2.333, de 30 de março de 2010 (disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/24959.pdf>); 2.454, de 30 de junho de 2011 (disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/27751.pdf>); e, por fim, da lei estadual n. 2.808, de 12 de dezembro de 2013

(disponível em https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_2808-2013_58071.PDF) encontra-se estabelecido que o cargo de escrivão de polícia demanda formação acadêmica de nível superior para o seu pleno exercício, além aprovação no respectivo curso de formação:

CARGO	ESCRIVÃO DE POLÍCIA		
CLASSE	1ª, 2ª, 3ª e Especial	QUANTIDADE	571
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Escrivão de Polícia; • Carteira Nacional de Habilitação. 		
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> a) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; b) lavrar e subscrever atos e termos sob a orientação do Delegado de Polícia; c) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos distribuídos; d) acompanhar diligências mediante designação do Delegado de Polícia. 		

Logo, é certo concluir que o cargo de escrivã de polícia ocupado pela investigada se amolda à previsão do artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF88, nos termos da legislação estadual.

Releva notar, ademais, que a Lei Estadual n. 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins (disponível em <https://central.to.gov.br/download/257126>), veda a "acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários" cuja inobservância, na espécie, não se logrou comprovar.

Realmente, os elementos até então amealhados demonstram que a atividade exercida por Marcivânia como escrivã da polícia, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, ocorre entre 7-13hrs, sendo que a carga horária de professora correspondente, em média, a 09 (nove) horas semanais (resultantes da soma de cada horário realizado entre segundas, terças, quintas e sextas-feiras), cumpridas nos termos das declarações alhures colacionadas, e segundo as explicações e documentos fornecidos pelo secretário estadual de educação, ou seja, com relativa compatibilidade de horários, na medida em que não superam o patamar semanal de 40 (quarenta) horas.

Em caso semelhante, veja-se como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESCRIVÃO DE POLÍCIA E PROFESSOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Comprovada a compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com o cargo de escrivão de polícia do Estado de Goiás, este definido pela lei da carreira como de natureza técnico-policial (art. 48, § 2º, da Lei n. 16.901/2010), nos termos do art. 37, inciso XVI, "b", da Constituição da República." [TJGO, 2ª CC, MS n. 42-1994.76, DJ 1.320 de 12/9/2013]

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as circunstâncias que envolvem a tecnicidade do cargo de escrivão de polícia apontam para adequação constitucional da acumulação de cargos públicos remunerados realizada pela servidora; que não foram colhidos suficientes indícios que apontem para eventual incompatibilidade de horários entre os cargos por ela ocupados; que também não foram coligidas elementos concretos que possam colorir com o verniz da ilegalidade a conduta investigada, na medida em que a Lei n. 8.429/1992 exige a comprovação de uma consciente e deliberada vontade (dolosa) de praticar ato vedado na

lei para alcançar fim proibido como condição para imposição das sanções previstas em seu artigo 12 e, por fim, que eventuais ausências manifestadas por Marcivânia Ferreira junto à 75ª Delegacia de Polícia devem ser alvo da atenção de seu superior hierárquico e/ou de órgão correcional na estrutura da secretaria estadual de segurança pública, uma vez que a reiteração na conduta pode caracterizar, em tese, abandono de cargo, mas, no caso concreto, não se revelam graves o suficiente para autorizar a intervenção do Ministério Público, e, por fim, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na conclusão de investigações mais graves que o presente caso, as quais demandam investimento de preciosos e escassos tempo e atenção, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste caso, determino:

1. Notifique-se a servidora investigada sobre o teor deste documento;
2. Cientifique-se o Secretário de Educação do Estado do Tocantins acerca da presente decisão;
3. Cientifique-se, também, o Secretário Estadual de Segurança Pública, requisitando a instauração do adequado processo administrativo para apurar eventuais faltas no serviço público pela servidora Marcivânia Ferreira (com cópia integral destes autos), deliberando a seu respeito; e
4. Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação desta decisão no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 3974/2024

Procedimento: 2024.0008158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como as diretrizes do artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a existência e apresentação do "Projeto Social Semeando Campeões" pelo representante da Associação Esportiva de Jiu-jítsu do Tocantins (AEJJTO), o Sr. Alessandro Bogado, visando oferecer práticas esportivas com estrutura e qualidade para cerca de 250 (duzentos e cinquenta) crianças e adolescentes e contribuir com o seu saudável desenvolvimento, promoção do bem-estar e a melhoria de familiares e, também, de pessoas em estado de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a possibilidade de destinação de valores obtidos com multas civis em razão de *Acordos de Não Persecução Cível* e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público - sempre que possível - em favor da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da destinação de verbas públicas oriundas de ANPC's via celebração de *Termo de Ajustamento de Conduta* entre este órgão ministerial e a AEJJTO;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 23, inciso I da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que deverá conter a delimitação de seu objeto;

RESOLVE, assim, instaurá-lo para viabilizar a celebração e o acompanhamento de futuro cumprimento de TAC, determinando, desde já, seja comunicada a presente decisão ao CSMP/TO, com cópia ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO.

Agende-se visita ao local para constatação *in loco* da destinação social a qual se presta.

Notifique-se o presidente da AEJJ/TO para que compareça na sede da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para assinatura de TAC.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002680

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no cumprimento das cargas horárias atribuídas aos servidores da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), uma vez que o Ministério Público recebeu diversas notícias apontando que "alguns [deles] exerceriam suas funções fora da repartição", dando margem "para prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito".

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diversas diligências e, inclusive, uma audiência extrajudicial com a então presidente da Câmara Municipal, a vereadora Rosângela Mecnas, a qual se comprometeu em adquirir e instalar equipamentos eletrônicos para viabilizar o registro e o controle das frequências dos colaboradores da Casa de Leis.

Com efeito, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) chegou a expedir recomendação à Chefe do Poder Legislativo para que adotasse medidas pertinentes à instalação de ponto eletrônico biométrico ou outro sistema auditável e capaz de registrar a entrada e saída de servidores e exigisse a marcação do ponto em cartões manuais até a efetiva implantação do sistema, designando-se fiscal para averiguar/conferir tais informações.

Neste caso, a presidência da Câmara Municipal apresentou resposta, no evento 54, dando notícia do acatamento da recomendação ministerial, o que foi confirmado pelo expediente juntado no evento 60, sobre a instalação de "2 (duas) máquinas de ponto eletrônico digital, uma na entrada principal do prédio e outra na porta do setor de recursos humanos [...] em pleno funcionamento" e que o "setor responsável pelo controle e gerenciamento do sistema é o Recursos Humanos e Financeiro" e os "relatórios são obtidos através do sistema online".

Eis a síntese do necessário. Segue a manifestação: os autos estão fadados ao arquivo.

Realmente, o tramitar da investigação demonstrou não haver necessidade da propositura de ação civil pública porque, consoante se apurou, após a expedição da recomendação ministerial, a Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) envidou sinceros esforços e implantou sistema eletrônico de registro auditável da frequência de seus servidores.

Portanto, deste feito não despontam indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa.

Ademais, a documentação comprobatória do devido acatamento da recomendação ministerial autoriza concluir que a investigação esgotou a sua finalidade.

No que toca à notícia de irregularidade que poderia conspurcar o concurso público realizada pela Câmara de Vereadores portuense, encetada no evento, é certo que ela já constitui objeto de investigação ministerial realizada nos autos de n. 2022.0007652 que tramita nesta Promotoria de Justiça.

Destarte, por não vislumbrar outras diligências a serem efetuadas, à míngua de irregularidades remanescentes que possam justificar a manutenção deste inquérito civil, promovo o seu arquivamento, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMPTO, determinando a sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para análise e homologação.

Notifique-se a presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Após, encaminhe-se para o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006446

Este procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na concessão de férias aos servidores lotados na Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Alberto Ferreira Reis, localizada no município de Porto Nacional (TO) (evento 28).

A 'denúncia' encontrada no evento 01 alude que "*muitos contratados [...] receberam todos os direitos referentes a 2021 no final desse mesmo ano*", e que "*em julho de 2022, eles estão gozando férias de 15 dias e de 30 dias referentes ao ano anterior*".

Compulsando os autos, verifica-se a realização de diversas diligências (eventos 03, 09 e 15) que culminaram na expedição de recomendação presente no evento 18, orientando o Chefe do Poder Executivo e a Secretária de Saúde do Município de Porto Nacional (TO) a se absterem pagar indenizações aos servidores municipais na ausência de leis aprovadas para essa específica finalidade, além de ajustar as despesas anotadas em folhas de pagamento com a devida nomenclatura que possa permitir a sua identificação.

Em resposta, a Secretária Municipal informou que não autorizou e nem autorizaria o pagamento de indenizações aos servidores efetivos, comissionados ou temporários e, ainda, que a nomenclatura referente à "*indenização*" seria ajustada para garantir maior clareza (evento 30).

Com efeito, as cópias de relatórios analíticos da folha de pagamentos juntadas no evento 24 comprovam que, após a recomendação ministerial, o município não realizou outras despesas semelhantes. Sobre os servidores da UBS Dr. Carlos Alberto Ferreira que teriam gozado "*férias de 15 e de 30 dias*", a gestora municipal esclareceu que, em razão da pandemia da Covid-19, muitos servidores foram afastados de suas atividades e isso fez com que os remanescentes trabalhassem além de suas cargas horárias. Assim, uma bonificação de 15 dias de folga foi concedido aos profissionais da saúde, sem prejuízos significativos da produtividade do funcionalismo (eventos 06 e 10).

Realmente, tal bonificação é semelhante a outros benefícios como, por exemplo, o gozo de folgas e pontos facultativos subsequentes a feriados, em recessos natalinos e eventos esportivos de relevo e, no caso concreto, não se pode falar em responsabilização, pura e simples, porque o mesmo campo de atuação discricionária reveste a conduta dos gestores de Porto Nacional (TO) com o manto da legalidade. Ademais, não desponta dos autos provas de que os serviços nas unidades de saúde municipais tenham sido paralisados ou que os cofres públicos tenham sido penalizados devido ao afastamento temporário e escalonado de servidores, notadamente porque não é devido presumir a má-fé ou a intenção de violar princípios constitucionais ou de dilapidar o erário, nos termos do artigo 17-C, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Ora, o regular exercício do poder discricionário está respaldado pela Constituição Federal de 1988 e, definitivamente, não se pode cogitar da prática de ato doloso de improbidade administrativa que justifique a conversão do presente procedimento em inquérito civil público ou o ajuizamento de qualquer ação, o qual se consuma por meio de ação livre e conscientemente realizada para alcançar resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (artigo 1º, §§ 1º e 2º), excluindo-se o mero exercício de função ou desempenho de competências públicas sem efetiva comprovação de dolo com o fim ilícito de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (artigo 1º, § 3º, e artigo 11, § 1º), bem como a imposição de ressarcimento nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva (artigo 10, § 1º).

Vale registrar que no curso da investigação foram inquiridas as servidoras municipais Maria Aúrea Pereira Lima e Raimunda Soares Barreira que, por meio de suas declarações, dirimiram as suspeitas que pairam na 'denúncia'. A primeira informou que em 2021 seu contrato foi anual e que em 2022 ele foi renovado, sendo que trabalhou todo o mês de julho e foi bonificada com 15 dias de folga pela Administração, os quais foram organizados de forma a não atrapalhar o serviço que desempenhava ou dos demais servidores. Já a segunda testemunha também esclareceu que trabalhou até o dia 15 de julho e, posteriormente, gozou folga de 15 dias.

Destarte, não restando alternativas, determino o arquivamento deste feito, com base no artigo 21 c/c artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde logo, determino:

1. Notifiquem-se as autoridades municipais e as servidoras inquiridas nesta Promotoria de Justiça acerca da decisão;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Considerando que o procedimento é oriundo da Ouvidoria, comunique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos para eventual homologação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3975/2024

Procedimento: 2024.0002904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0002904/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor da idosa M. da C de C.;

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Averiguar e adotar providências em favor da idosa M. da C de C., suposta vítima de abuso econômico, supostamente praticado por J. J. do A., sobrinho da idosa que, conforme consta na denúncia, está em posse do cartão bancário da tia idosa, e usando os recursos financeiros, indevidamente, em benefício próprio;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.
4. Diligências iniciais: Aguarda-se o cumprimento do despacho acostado no evento 10.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004183

Trata-se de Inquérito Civil Público, com objetivo de apurar denúncias/reclamações anônimas acerca do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde desta cidade de Tocantinópolis/TO.

A reclamação anônima feita por meio da Ouvidoria do MPTO aduzia a existência de servidores “fantasmas” e em desvio de função junto à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO. Apontou-se a médica oftalmologista SAMANTHA LUSTOZA MARQUES DE SOUSA como servidora fantasma por não comparecer *in locu* nesta cidade para prestar os serviços médicos a que estava obrigada; com relação à servidora ANDREYA NONATO IRENE, diz a reclamação que ela estaria em desvio de função na medida em que foi cedida para a Pasta da Secretaria Municipal de Saúde e, não obstante, estaria lotada na Secretaria de Assistência Social deste Município. Registre-se que ambas servidoras mantêm vínculo estável com Estado do Tocantins, estando cedidas ao Município de Tocantinópolis.

Instaurado o procedimento investigatório na modalidade Notícia de Fato, converteu-se em ICP. Para iniciar a investigação, requisitou-se informações do caso aventado para o sr. Secretário Municipal de Saúde desta cidade, como também junto à direção do Hospital Dona Regina, em Palmas/TO, local de lotação da médica Samantha Lustoza, além de diligências a serem cumpridas *in locu* pelo oficial de promotoria.

As respostas das diligências iniciais foram juntadas nos Eventos 04 e 07. No despacho de dilação de prazo (ev. 05) e despacho do Ev. 12, designou-se audiência extrajudicial para oitiva das servidoras denunciadas, como também do Secretário Municipal de Saúde e sua antecessora. Os termos de declarações então nos Evento 16 e 18.

Nos Eventos 25/26, documentos informando o desligamento da médica Samantha Lustoza do Município, como também a regularização da frequência da servidora Andreyra Irene, como determinado na Portaria de instauração do ICP.

Promoveu-se o arquivamento do feito (evento 27).

Houve a homologação parcial da promoção de arquivamento, com devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para o prosseguimento das investigações, com fulcro no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 18, §4º, inciso II c/c §5º da Resolução nº 005/2018, do Órgão Superior (evento 34).

O relator destacou a necessidade acerca de esclarecimentos dos seguintes pontos: "Primeiro, data da cessão da servidora Samantha, tendo em vista que não há, nos autos, registro da data da cessão ao município, mas apenas uma publicação no Diário Oficial sobre a regularização funcional em 17 de março de 2016, com destaque para a data retroativa a 1º de janeiro de 2015, conforme Evento 7; Segundo, carga horária cumprida pela servidora Samantha no Município de Tocantinópolis, em razão da divergência entre as informações prestadas pela Declarante Maria da Conceição (Evento 18), que apresenta a informação que a médica chegava

na quinta-feira e atendia na sexta-feira e a ficha de ponto fornecida pelo município (Evento 7), que apresenta preenchimento como se tivesse realizado atendimento nas segundas, terças e quartas-feiras; Terceiro, arquivamento fundamentado na “insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso”, pelas declarações colhidas e documentos apresentados pela municipalidade, resta evidente a existência de elementos para o aprofundamento das investigações, tais como a oitiva e levantamento das fichas dos pacientes (por amostragem) que passaram por tratamento com a Dra. Samantha nesse período de mais de 5 anos de serviços prestados ao Município de Tocantinópolis-TO; Quarto, a realização de atendimentos em Palmas, esses atendimentos supriram efetivamente a demanda daquela municipalidade e as despesas com a locomoção dos pacientes onerava os cofres públicos em detrimento de benefício pessoal para a servidora?; Quinto, cirurgias realizadas em Palmas, os prontuários dos pacientes de Tocantinópolis-TO que foram submetidos aos procedimentos realizados no consultório particular da médica, também configuram elementos de prova eficazes na comprovação da prestação dos serviços médicos; Sexto, adotar providências sobre eventual prática de crime de falsidade pelo Secretário Municipal de Saúde, em razão de falsa frequência”.

No curso da instrução, foram levantadas as informações acima relacionadas.

É o relatório.

(1) Em relação a data de cessão de Samantha Lustoza Marques de Sousa, apurou-se que: a) por meio da Portaria DGP/nº 1660, de 22 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saúde, publicada no Diário Oficial nº 3535, em 29 de dezembro de 2011, foi realizada a cessão da servidora para prestar serviços no Município com fundamento na celebração do Convênio nº 010/07 entre o Estado do Tocantins através da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, retroativo a 10 de dezembro de 2011; b) declaração de exercício de 10 de dezembro de 2011, da Secretaria Municipal de de Tocantinópolis, DECLARA que a servidora Samantha Lustoza Marques de Sousa entrou em exercício de suas funções em 10 de dezembro de 2011, no Centro de Saúde Municipal de Tocantinópolis; d) Portaria CCI no 1.218 - CSS, de 04 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.477, de 05 de novembro de 2019, CEDE a integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins com ônus para o requisitante, no período de 10 a 31 de dezembro de 2019, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica; d) Portaria CCI nº 1.504 - CSS, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.506, de 17 de dezembro de 2019, MANTÉM a servidora, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, cedida ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins com ônus para o requisitante, no período de 10 a 31 de dezembro de 2020, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas às pessoas natural e jurídica (evento 39).

(2) No tocante à carga horária, verificou-se que: a) foram redistribuídas as 40 (quarenta) horas Semanais da seguinte forma: 20 (vinte) horas semanais no Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos e 20 (vinte) horas semanais cedidas para a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis; b) Portaria GABSEC/SESAU/DGP no 0246, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial no 4.582, de 17 de março de 2016, RECONHECE, para fins de regularização funcional, que a servidora está cedida, via para a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, retroativo a 10 de janeiro de 2015, REDISTRIBUINDO a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais da seguinte forma: 20 (vinte) horas

semanais no Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos; 20 (vinte) horas semanais cedida para a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis (evento 39).

(3) (4) (5) Quanto aos levantamentos das fichas dos pacientes (por amostragem) que passaram por tratamento com a Dra. Samantha no período de mais de 5 anos de serviços prestados ao Município de Tocantinópolis-TO, constatou-se que em virtude do lapso temporal e a falta de sistema eletrônico à época dos fatos, não foram localizadas as fichas de atendimentos dos pacientes, conforme afirmado pelo Secretário Municipal de Saúde e declarado pela servidora SAMANTHA LUSTOZA MARQUES DE SOUSA, de modo que as demais diligências sugeridas pelo relator restaram prejudicadas.

(6) Visando adotar providências sobre eventual prática de crime de falsidade pelo Secretário Municipal de Saúde, em razão de falsa frequência, após requisição ao Delegado de Polícia (evento 47), foi instaurado o Inquérito Policial n. 00033529520228272740.

Pois bem.

A Lei 14.230/2021 modificou substancialmente a tutela do patrimônio público. Doravante, é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação de quaisquer atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo "dolo". Ademais, eventual caracterização de ato de improbidade administrativa que viola princípios da administração pública exige enquadramento específico em algum dos incisos do art. 11 da LIA, sem possibilidade de utilização do "caput" como soldado de reserva.

Compulsando o relatório de inteligência policial, vislumbra-se que não havia elementos aptos para subsidiar uma acusação formal pelo Ministério Público, razão pela qual a investigação criminal foi arquivada pelo promotor de Justiça Leonardo Valério Ateniense.

Conforme diligências, foi realizado interrogatório de Jair Teixeira Aguiar, que declara que a médica prestava serviços ao município de uma a duas vezes ao mês, sem que se recorde de afastamento da servidora dos atendimentos durante o período que atendeu em Tocantinópolis.

Em depoimento de Maria da Conceição Farias Rego que foi secretária de saúde no município até o ano de 2016, informou que a médica cumpria carga horária equivalente a 20h semanais, além disso, equipou sala de atendimento com equipamentos próprios. Que no final do ano de 2016, a médica deixou de prestar atendimentos (evento 18, VIDEO4). Ainda, em depoimento, Eliana de Abreu Cardoso Araújo, enfermeira que auxiliava a médica, declara que a médica atendia dois dias seguidos semanalmente, sendo que passou prestar serviços a cada quinze dias. Logo, após desentendimento, deixou de auxiliar a médica, deixando de ter informações sobre a frequência de atendimentos (evento 19, VIDEO2).

Constam ademais documentos comprobatórios referente a ficha de frequência da médica, correspondentes aos meses de abril a junho, demonstrando sua presença mensal durante três dias semanais (evento 10, OFIC1, fls. 7 a 9).

Por outro lado, considerando que a correta quantificação dos danos causados ao erário, neste caso, constituiu-se como requisito fundamental da respectiva ação, oficiou-se à presidência do TCE/TO, em Palmas (TO), solicitando a relação de todos os pagamentos já realizados pelo Município de Tocantinópolis (TO) em benefício da médica Samantha Lustoza Marques de Sousa, contudo o Tribunal de Contas informou que após buscas no SIACP contábil, não foram localizados pagamentos realizados pelo município de Tocantinópolis, em benefício da médica Samantha Lustoza Marques de Sousa (evento 77).

A ação civil pública é legalmente destinada à proteção a qualquer interesse difuso ou coletivo e possibilita a responsabilização por danos patrimoniais ou morais advindos de ofensas aos bens jurídicos protegidos, por infração da ordem econômica e da economia popular ou ainda em virtude de prática de ato de improbidade administrativa. O ato de imoralidade afronta a honestidade, a boa-fé, o respeito à igualdade, as normas de conduta aceitas pelos administrados, o dever de lealdade, a dignidade humana e outros postulados éticos e morais. Já a improbidade traduz a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.

Vale dizer, todo ato contrário à moralidade administrativa é ato que corresponde à improbidade. E, mais, desde que se comprove a ocorrência da lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ou do terceiro, dar-se-á o total ressarcimento do dano. A Lei 8.429/92 refere três espécies de atos ímprobos na administração, quais sejam, aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), aqueles que produzem prejuízo ao erário (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Conveniente transcrever a lição de Marino Pazzaglini Filho, em Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002, no sentido de que a *“A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas (...)”*.

No caso em tela, o arquivamento é a medida de rigor, uma vez que não restou suficientemente comprovada a prática do ato de improbidade administrativa, bem assim o dano ao erário, ante a falta de pagamento do município de Tocantinópolis à servidora em questão e a efetiva prestação de serviços por parte da investigada. Na realidade, reitera-se, a prova coligida indica que a médica prestava serviços, ou seja, não se está diante de "servidora fantasma", razão pela qual, mais uma vez, não há que cogitar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário, tampouco em conduta dolosa ou má-fé.

Cumprido ressaltar que não há elementos indicativos de que a sociedade de Tocantinópolis em algum momento foi prejudicada pelo suposto ato de improbidade ora discutido. E ainda que estivesse comprovado tal fato, a referida irregularidade, *per sí*, não caracterizaria ato de improbidade administrativa, mas tão somente infração disciplinar a ser punida no âmbito interno, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Nesse particular, a Lei de Improbidade Administrativa visa punir o agente que age de má-fé, o desonesto, e não aquele que comete uma infração administrativa, mormente pois nem todo ato ilegal ou irregular deve ser considerado ímprobo e merecedor de repreensão administrativa. Para tanto, exige-se algo mais, ou seja, elementos indicativos outros a demonstrar dolo do agente, sua vontade livre e deliberada de praticar o ato ilegal (seja para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou simplesmente vilipendiar princípios administrativos).

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se

Tocantinópolis, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005045

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte teor: "*Esse servidor [Francisco Araújo Machado] é concursado efetivo por 40 horas no estado, e hoje está de licença remunerado exclusiva para fim de estudos. O mesmo é concursado efetivo no município, também e exercendo as duas funções que na soma total dá 80 horas. Conforme pode conferir acima citado nós documentos Por esse motivo e por insistência do mesmo em trabalhar com essa carga horária ultrapassada, peço reparação diante desse contexto*".

Aportada na 1ª Promotoria de Tocantinópolis, foi determinada a notificação do gestor de Santa Terezinha para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias (evento 4).

Em resposta, o Município de Santa Terezinha do Tocantins informou que Francisco é servidor municipal e cumpre fielmente jornada de 20 horas semanais, conforme ficha de frequência anexa, não havendo que se falar em descumprimento de suas obrigações com a municipalidade (evento 8). Esclareceu, ainda, que quando o servidor laborava 40 horas semanais, exercia seu labor no período matutino e vespertino, contudo, atualmente, com apenas 20 horas semanais, labora no período vespertino (evento 13).

O Estado do Tocantins, por sua vez, mencionou que a concessão de afastamento do servidor, no período de 9 de agosto de 2022 a 30 de março de 2024, com prorrogação até 30 de setembro de 2024, se deu por meio da Portaria nº 1210, de 9 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 6148, de 11 de agosto de 2022. Destacou que antes do afastamento, o servidor laborava nos períodos matutino e vespertino, e em virtude do afastamento para aprimoramento profissional, não há cumprimento de carga horária (evento 14).

Notificado, o servidor asseverou que está em licença para aprimoramento profissional, a nível de mestrado, tendo que laborar na Secretaria Municipal de Educação, devido à negativa do Secretário em conceder a licença no âmbito do município (evento 17).

É o relatório.

Conforme já mencionado, o procedimento em tela buscou apurar eventuais irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Francisco Araújo Machado.

A denúncia que deu ensejo à investigação relata que, com a cumulação de cargos no Estado e no município de Santa Terezinha do Tocantins/TO, o servidor soma 80 horas semanais de trabalho.

Acerca do assunto, a Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Depreende-se que o sentido da norma é evitar que a Administração seja prejudicada pela acumulação de cargos, tendo em vista que, nessa situação, um dos entes contratantes será afetado pela ausência do servidor durante o expediente.

No caso em tela, verifica-se que o servidor cumula dois cargos de professor, não havendo que se falar em incompatibilidade de horário, vez que o servidor desempenha suas funções, em carga reduzida de 20 (vinte) horas semanais, na parte da manhã no Município de Santa Terezinha do Tocantins, e no âmbito do Estado, não há sequer cumprimento de carga horária, em virtude do afastamento para aprimoramento profissional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui, há muito tempo, entendimento pacífico no sentido de ser possível a cumulação de cargos públicos, bastando, para tanto, a compatibilidade de horários e a não incidência a qualquer das vedações contidas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da CF/88.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b) validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

Por fim, o denunciante não trouxe elementos mínimos acerca das alegações de ausência de cumprimento de carga horária.

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento do feito, posto que não foram comprovadas as irregularidades relatadas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão à Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007702

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em leilão supostamente realizado pelo Município de Nazaré no dia 04 de dezembro de 2020.

Realizou-se oitiva extrajudicial da ex-Prefeita do Município de Nazaré, ocasião em que esta declarou que o que o leilão seria realizado no dia 04/12/2020, mas foi cancelado em atendimento à recomendação do TCE.

De acordo com a certidão de vistoria acostada aos autos, o leilão previsto para 2020 ocorreu somente em 2021, já na nova gestão, conforme Edital 1/2021 anexo (evento 30).

É o relatório.

Considerando que o leilão objeto do presente procedimento foi realizado no ano de 2021, com a publicação de edital sem qualquer notícia de irregularidade, bem assim que quando da conclusão do Procedimento nº 863/2020 e Expediente nº 15379/2020, relativos ao acompanhamento do leilão realizado pelo Município de Nazaré no dia 04/12/2020, o leilão sequer foi citado, o arquivamento é a medida de rigor.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0005224

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0005224, contendo em seu bojo suposto direcionamento de procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguaã, tendo como beneficiário a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa - ME.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005224

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2018.0005224 instaurado por conversão de notícia de fato, originada de denúncia anônima prestada por meio do portal da Ouvidoria do MPE/TO, contendo em seu bojo suposto direcionamento de procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguaã, tendo como beneficiário a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa - ME.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para o Município de Araguaã-TO – evento 5.

Respostas anexas nos eventos 6 - 20.

É o relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Em análise ao objeto do presente procedimento, deflui-se que a denúncia anônima aponta suposto direcionamento em 07 procedimentos licitatórios para a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa – ME, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araguañã-TO, contudo, sem juntada de documentos ou elementos concretos capazes de subsidiar as ilações.

Dessa forma, percebe-se que após o envide de diligências promovidas por este órgão de execução, o Município de Araguañã-TO anexou aos autos as justificativas que motivaram a escolha da referida pessoa jurídica, onde se denota ainda, que dentre os procedimentos licitatórios citados, a referida pessoa jurídica não figurou como vencedora principal em todos – evento 6.

Ademais, de acordo com a auditoria realizada pelo TCE/TO n.º 24/2018, que teve como escopo a fiscalização dos procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguañã-TO no período de abrangência da denúncia (abril/2018), restou concluído que os procedimentos licitatórios em referência, conquanto demonstrarem falhas formais, não evidenciaram qualquer tipo de favorecimento a terceiros – evento 14.

Dessa forma, após o desenvolvimento dos atos apuratórios, depreende-se que não é possível correlacionar as sanções da Lei de improbidade administrativa aos atos dos agentes políticos.

É certo que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o gestor inábil, quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Nesse sentido, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carregado de má-fé, bem como, o dolo de lesar do então gestor, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Outrossim, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum

interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados: Poder Executivo Municipal de Araguañã-TO, através do atual gestor, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Xambioa, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/07/2024 às 16:12:48

SIGN: 7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7a2ec05206fa668a65f2f39bec929eabb5e4c743>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS